



ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RILC



CIAMA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

RILC CIAMA V.02

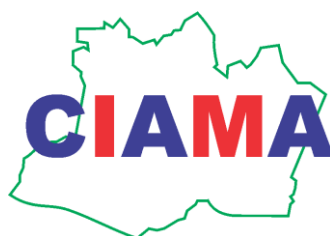


REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02



ESTADO DO AMAZONAS



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RILC CIAMA Versão 02

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Manaus – Amazonas



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INSTRUMENTO NORMATIVO	
Código	RILC CIAMA V.02
Aprovação	<i>Ata de Reunião do Conselho de Administração de 31 de agosto de 2026.</i>
Classificação do Normativo	Regulamento Interno de Licitações e Contratos
Gestão normativa	Procuradoria Jurídica
Aplicação e acompanhamento operacional	Licitações e Contratos
Versão	02
Alteração em relação à versão anterior	Revisão integral do Regulamento, com aprimoramento, sobretudo, das disciplinas de planeamento e gestão de riscos, responsabilidade técnica em obras e serviços de engenharia, pesquisa de preços, pregão, contratação direta e credenciamento, gestão, recebimento e alteração contratual, sanções administrativas, cláusulas de integridade e conformidade, e disposição de bens imóveis, em conformidade com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
Periodicidade de revisão	A cada 2 anos ou, extraordinariamente, quando houver alteração legislativa, necessidade de adequação institucional ou oportunidade relevante de melhoria.
Abrangência	Todas as unidades orgânicas da CIAMA
Processo de Negócio	Licitação e Contratação
Início da Vigência	31 de agosto de 2026.
INSTRUMENTOS NORMATIVOS REVOGADOS	
Código	Descrição
	RILC CIAMA V.01
INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS E / OU VINCULADOS	
Estatuto Social Regimento Interno Código de Ética, Conduta e Integridade Programa de Integridade e Compliance Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos	
NORMATIVOS EXTERNOS – LEGISLAÇÕES	
Lei Estadual nº 2.326, de 08 de maio de 1995. Lei Estadual nº 4.730, de 27 de dezembro de 2018. Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Decreto Estadual nº 39.032, de 24 de maio de 2018. Decreto Estadual nº 50.868, de 16 de dezembro de 2024. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Nota: A indicação dos normativos externos possui caráter informativo e não implica sua aplicação integral ou subsidiária, sendo aplicáveis somente as disposições que, em razão da matéria e de seu âmbito de incidência, sejam juridicamente vinculantes para a CIAMA ou estejam expressamente referidas neste Regulamento.	



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II	8
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	8
CAPÍTULO III	9
PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	9
SEÇÃO I	10
DA INSTRUÇÃO E DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	10
SEÇÃO II	12
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	12
SEÇÃO III	15
DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO	15
CAPÍTULO IV	16
CONTRATAÇÃO	16
SEÇÃO I	16
MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS	16
SEÇÃO II	16
PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO	16
SEÇÃO III	18
PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	18
SEÇÃO IV	21
DO PREGÃO	21
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SUBSEÇÃO II – DO PREGÃO ELETRÔNICO	24
SUBSEÇÃO III – DO PREGÃO PRESENCIAL	26
SEÇÃO V	26
DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO	26
SEÇÃO VI	29
PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA	29
SUBSEÇÃO I – CREDENCIAMENTO	32
CAPÍTULO V	33
DA GESTÃO E DISPOSIÇÃO DE BENS	33
SEÇÃO I	33
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ALIENAÇÃO	33
SEÇÃO II	34
ALIENAÇÃO ONEROSA	34
SEÇÃO III	35
BENS INSERVÍVEIS E DESFAZIMENTO	35
SEÇÃO IV	36



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

DOAÇÃO E TRANSFERÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	36
SEÇÃO V	37
PERMUTA	37
SEÇÃO VI.....	37
COMODATO	37
SEÇÃO VII	37
OUTORGA DE USO DE BENS IMÓVEIS	37
CAPÍTULO VI	39
PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	39
SEÇÃO I.....	39
PRÉ-QUALIFICAÇÃO.....	39
SEÇÃO II	39
CADASTRO DE FORNECEDORES	39
SEÇÃO III	40
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	40
SEÇÃO IV	40
CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	40
CAPÍTULO VII.....	41
GERENCIAMENTO CONTRATUAL.....	41
SEÇÃO I.....	41
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
SEÇÃO II	41
FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO	41
SEÇÃO III	45
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	45
SEÇÃO IV	48
DO RECEBIMENTO DO OBJETO	48
SEÇÃO V	49
DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL	49
SEÇÃO VI.....	49
INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL	49
CAPÍTULO VIII	53
APLICAÇÃO DE SANÇÕES	53
CAPÍTULO IX	54
CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	54
CAPÍTULO X.....	57
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	57



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento, editado com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelece as normas que regem as licitações e as contratações firmadas pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, sociedade de economia mista estadual, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, regida pela referida Lei, pelo Decreto Estadual nº 39.032, de 24 de maio de 2018, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por seu Estatuto Social, respeitados os princípios de direito público e privado aplicáveis.

§ 1º As licitações e contratações da CIAMA observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 2º Os casos não disciplinados neste Regulamento serão resolvidos sucessivamente pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelas demais normas indicadas no caput, pelos normativos internos editados na forma do art. 102, pela aplicação analógica dessas normas e das disposições deste Regulamento e, por fim, pelos princípios enunciados no § 1º, observadas as peculiaridades do regime jurídico das empresas estatais.

§ 3º Não solucionada a omissão na forma do § 2º, a CIAMA poderá adotar, mediante justificativa registrada no processo, solução prevista na legislação geral de licitações e contratos, desde que compatível com o regime da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, hipótese em que a solução adotada valerá como regra própria da Companhia para o caso, sem que disso decorra a submissão da CIAMA à legislação de que foi extraída nem o afastamento de disposição deste Regulamento.

§ 4º A adoção de que trata o § 3º restringe-se ao processo em que justificada e não se estende aos demais, dependendo sua generalização de incorporação a este Regulamento, na forma do art. 104, ou aos normativos complementares de que trata o art. 102.

§ 5º As falhas ou omissões de natureza formal ou instrumental verificadas nos procedimentos regidos por este Regulamento serão saneadas ou convalidadas, sempre que possível, de ofício ou mediante diligência, desde que a providência não altere a substância do objeto, da proposta ou das condições da contratação, nem comprometa a isonomia, a



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

competitividade, o julgamento objetivo, a demonstração da necessidade ou da vantajosidade, ou direitos de terceiros.

§ 6º O saneamento ou a convalidação será motivado nos autos e preservará os atos e os efeitos que possam ser validamente aproveitados, dispensada a repetição de providências que não contribuam para a finalidade do procedimento, sem prejuízo da invalidação do ato quando o vício for insanável.

§ 7º Durante a fase interna, o saneamento poderá compreender a revisão dos documentos de planejamento e dos elementos técnicos da contratação, ainda que resulte na alteração do objeto ou de suas condições, desde que sejam renovados os atos subsequentes por ela afetados. Após a divulgação do instrumento convocatório, a alteração que possa interferir na elaboração das propostas observará a mesma forma de publicidade e os prazos aplicáveis ao ato original, sem prejuízo da invalidação quando o vício for insanável.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Autoridade Competente: o Diretor, o órgão colegiado ou o empregado a quem, na forma deste Regulamento, do Estatuto Social ou de ato de delegação, incumba a prática do ato de que se tratar;

II – Catálogo Eletrônico de Padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização da especificação de compras, serviços e obras a serem contratados;

III – Comissão Permanente de Licitação (CPL): comissão designada pela Diretoria Executiva, constituída por empregados da CIAMA, responsáveis pelo andamento e conclusão dos processos licitatórios da empresa;

IV – Comprador: empregado da CIAMA designado para execução da compra de bens e da contratação de serviços;

V – Credenciamento: cadastro administrado pela CIAMA, composto por interessados em fornecer bens, prestar serviços ou realizar obras, assegurada a escolha do fornecedor sem exclusividade e em igualdade de condições, conforme demanda, preço e critério previamente estabelecidos;

VI – Estudos Técnicos Preliminares (ETP): conjunto de documentos que tem por finalidade demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo, assim, como instrumento para a elaboração do projeto básico ou termo de referência;



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

VII – Fase de Planejamento: etapa anterior à instauração do processo licitatório ou da contratação direta, na qual a necessidade é caracterizada, os documentos técnicos são elaborados e aprovados e as condições da contratação são definidas;

VIII – Fiscal de Execução do Contrato: empregado, representante da área técnica, indicado pela autoridade competente para fiscalizar tecnicamente o contrato;

IX – Gestor de Contrato: empregado, designado por autoridade competente, para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual;

X – Instrumentos de Cooperação: convênios, acordos de cooperação, termos de cooperação técnica, protocolos de intenções e instrumentos congêneres, caracterizados pela mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de objetivos de interesse comum, sem a contraposição de interesses típica dos contratos;

XI – Minutas-Padrão: modelos de instrumentos convocatórios e contratos previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica;

XII – Natureza Singular: qualidade de serviço técnico especializado que o torna insuscetível de comparação objetiva diante daquele prestado por outra pessoa;

XIII – Obra de Engenharia: intervenção técnica destinada à criação, modificação, ampliação, recuperação ou demolição de bem imóvel;

XIV – Ordenador de Despesa: a autoridade de cujos atos resulte a autorização de pagamento, o suprimento ou o dispêndio de recursos da Companhia;

XV – Plano de Contratações Anual: relação das demandas de contratação conforme definição de priorização da autoridade competente;

XVI – Portal de Transparência da CIAMA: site de acesso livre na rede mundial de computadores, localizado no endereço eletrônico www.ciama.am.gov.br, no qual o cidadão pode encontrar informações institucionais, financeiras, de licitações e contratos, de pessoal, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, informações sobre a Lei de Acesso à Informação e perguntas e respostas, entre outras;

XVII – Pré-qualificação: procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação previamente estabelecidas ou bens que atendam às exigências técnicas e qualidades específicas;

XVIII – Pregoeiro: empregado da CIAMA formalmente designado para conduzir o pregão e exercer as competências decisórias previstas neste Regulamento, auxiliado por equipe de apoio;



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

XIX – Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): procedimento pelo qual a CIAMA, mediante chamamento público, admite a apresentação, por interessados, de estudos, levantamentos, investigações e projetos relativos a empreendimento ou necessidade previamente indicados;

XX – Serviço de Engenharia: atividade destinada a garantir, mediante conserto, conservação, operação, reparação, adaptação, manutenção, instalação ou montagem, a funcionalidade, nova ou existente, de bem material já construído ou fabricado;

XXI – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): registro que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

XXII – Equipe de Apoio: conjunto de empregados da CIAMA formalmente designados para prestar auxílio técnico e operacional ao Pregoeiro ou ao Leiloeiro empregado;

XXIII – Leiloeiro: leiloeiro oficial ou empregado da CIAMA formalmente designado para conduzir licitação destinada à alienação onerosa de bens.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º. A atuação nos procedimentos disciplinados por este Regulamento pressupõe qualificação técnica compatível com a função exercida, observada a natureza e a complexidade do objeto contratado.

Art. 4º. As informações necessárias à defesa da Companhia em ações judiciais, em representações e solicitações de auditoria perante o Tribunal de Contas do Estado, em inquéritos administrativos, notificações e petições, e em procedimentos análogos, serão prestadas por escrito por quem atuar nos procedimentos disciplinados neste Regulamento, nos limites de suas atribuições.

Art. 5º. Na ausência ou impedimento do Diretor Administrativo-Financeiro ou do Diretor Técnico, suas competências previstas neste Regulamento poderão ser exercidas pelo Diretor-Presidente.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Diretor-Presidente, suas competências previstas neste Regulamento poderão ser exercidas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e, sucessivamente, na ausência ou impedimento deste, pelo Diretor Técnico.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º Havendo designação específica de substituto pelo Diretor-Presidente, na forma do art. 46, inciso VI, do Estatuto Social, esta prevalecerá sobre as regras deste artigo.

Art. 6º. Em caráter excepcional, o Diretor-Presidente poderá exercer competência prevista neste Regulamento atribuída a outro Diretor, ad referendum do Conselho de Administração, na forma do art. 46, inciso XI, do Estatuto Social.

CAPÍTULO III

PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 7º. As contratações da CIAMA, realizadas por meio de licitação ou de contratação direta, observarão as fases previstas no art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste Regulamento, admitido o detalhamento por normativo interno.

§ 1º A necessidade da contratação será identificada no processo pela área demandante, com indicação sucinta do problema ou resultado pretendido, da solução ou do objeto inicialmente cogitado, quando possível, e do responsável pela demanda.

§ 2º As informações de que trata o § 1º poderão constar dos Estudos Técnicos Preliminares, do Projeto Básico, do Termo de Referência ou de outro documento do processo, dispensada a elaboração de documento apartado quando estiverem suficientemente identificadas.

§ 3º O Plano de Contratações Anual, quando adotado, terá caráter indicativo e revisável e orientará a priorização, a consolidação e o acompanhamento das demandas, sem constituir requisito de validade da contratação.

§ 4º A contratação não prevista no Plano de Contratações Anual poderá prosseguir mediante a justificativa da necessidade e as autorizações previstas neste Regulamento, promovendo-se sua atualização quando houver utilidade gerencial, não constituindo a ausência de previsão, por si só, vício do procedimento.

Art. 8º. A elaboração de Projeto Básico ou de Termo de Referência será precedida da realização de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), nas hipóteses e nos termos exigidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sendo dispensados nas demais situações, inclusive nas contratações diretas enquadradas nos limites de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no art. 54 deste Regulamento, e nas situações de emergência de que trata o art. 29, inciso XV, da referida Lei, ressalvadas as circunstâncias previstas em lei.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 1º Os estudos técnicos, levantamentos, investigações, projetos e demais subsídios ao planejamento das contratações poderão ser obtidos por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), mediante chamamento público no qual a CIAMA definirá o escopo, os requisitos e os prazos para a apresentação, por interessados, de estudos e projetos relativos a empreendimento ou necessidade previamente indicados.

§ 2º Os estudos e projetos apresentados serão avaliados pela área técnica competente e poderão ser aproveitados, total ou parcialmente, na modelagem da contratação, sem que a apresentação, a avaliação ou o aproveitamento gerem, por si, direito a ressarcimento pela CIAMA, obrigação de instaurar licitação ou direito de preferência em favor do autor.

§ 3º O instrumento convocatório da licitação que utilizar os estudos poderá prever o ressarcimento, pelo vencedor do certame, dos dispêndios correspondentes, conforme valores previamente definidos, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança desses valores da CIAMA.

§ 4º Os riscos relevantes da contratação serão identificados e tratados em grau de detalhamento compatível com a natureza, o valor, a complexidade e a criticidade do objeto, podendo o respectivo registro integrar os Estudos Técnicos Preliminares, o Projeto Básico, o Termo de Referência, a matriz de riscos ou outro documento do processo, dispensada a elaboração de documento autônomo quando não justificada pelas características da contratação, sem prejuízo da matriz de riscos de que trata o art. 83 deste Regulamento.

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO E DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 9º. Os Estudos Técnicos Preliminares serão elaborados pela área demandante, à qual compete demonstrar a necessidade da contratação, delimitar os requisitos indispensáveis à caracterização do objeto e indicar as soluções técnicas consideradas, admitida a elaboração por unidade da Companhia com competência específica, bem como o apoio técnico de outras unidades, conforme a natureza e a complexidade do objeto.

§ 1º O Projeto Básico ou o Termo de Referência será elaborado pela área demandante ou por unidade da Companhia a que esteja atribuída competência específica para tanto, admitidas a atuação conjunta e a colaboração de outras áreas técnicas, conforme a natureza e a complexidade do objeto.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º Elaborado o documento por unidade diversa da área demandante, esta poderá manifestar-se previamente sobre a adequação do objeto à necessidade que motivou a demanda.

Art. 10. O Projeto Básico ou o Termo de Referência será aprovado pelo Diretor a que se vincula a área demandante.

§ 1º A aprovação atesta a compatibilidade do documento com os Estudos Técnicos Preliminares, quando exigíveis, e a suficiência dos elementos necessários à caracterização do objeto, à estimativa do valor da contratação e à definição das obrigações das partes.

§ 2º Quando a demanda for comum a mais de uma Diretoria, a aprovação competirá conjuntamente aos Diretores das áreas envolvidas, admitida a aprovação isolada pelo Diretor-Presidente, a quem competirá também a aprovação quando a área demandante não estiver vinculada a nenhuma das Diretorias ou quando houver dúvida quanto à vinculação.

§ 3º Tratando-se de obra ou de serviço de engenharia, a aprovação será instruída com manifestação de profissional legalmente habilitado, na forma do art. 14 deste Regulamento.

§ 4º A aprovação de que trata este artigo não se confunde com o exame das minutas pela Procuradoria Jurídica nem com a autorização prevista no art. 11, § 1º, deste Regulamento.

§ 5º As obrigações de integridade e prevenção à fraude e à corrupção, de proteção de dados pessoais, de responsabilidade ambiental e de observância dos códigos, políticas e demais documentos internos aplicáveis poderão ser estabelecidas diretamente no instrumento convocatório, em seus anexos, na minuta contratual ou no contrato, conforme a natureza do objeto e os riscos envolvidos. A previsão constante da minuta contratual integrante do instrumento convocatório será suficiente para sua incorporação à contratação e vinculação da contratada, independentemente de indicação ou reprodução no Projeto Básico ou no Termo de Referência, aplicando-se a mesma regra ao contrato decorrente de contratação direta.

Art. 11. Aprovado o Projeto Básico ou o Termo de Referência, os autos serão encaminhados à Diretoria Administrativo-Financeira, à qual compete atestar a existência de previsão orçamentária e de disponibilidade financeira compatíveis com a contratação pretendida, com indicação da estimativa de desembolso.

§ 1º Atestada a disponibilidade, os autos serão encaminhados ao Diretor-Presidente, a quem compete autorizar o prosseguimento do processo, sendo os autos restituídos à área demandante, com indicação das razões, caso não autorizado, admitida a retomada quando

superados os motivos da decisão, ou determinado o arquivamento quando não subsistir o interesse na contratação.

§ 2º Não atestada a disponibilidade orçamentária ou financeira, o processo será restituído à área demandante para reavaliação da oportunidade da contratação, do parcelamento ou do redimensionamento do objeto, ou sobrestado até que promovida a adequação orçamentária.

Art. 12. A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, do Projeto Básico ou do Termo de Referência poderá ser contratada junto a terceiros.

§ 1º O processo de contratação a que se refere o caput será instruído com documento simplificado de caracterização do serviço, aprovado na forma do art. 10, dispensada a elaboração de novos Estudos Técnicos Preliminares.

§ 2º A elaboração por terceiro não transfere a titularidade da demanda nem a competência decisória, cabendo à área demandante examinar e aceitar tecnicamente o produto entregue.

§ 3º Nas licitações para obras e serviços de engenharia, aplica-se ao autor do anteprojeto ou do projeto básico o disposto no art. 44 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

SEÇÃO II

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 13. As obras e os serviços de engenharia observarão as definições, os regimes de execução e as demais condições estabelecidas na Seção III do Capítulo I do Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 14. A elaboração e a aprovação dos projetos, bem como a execução e a fiscalização das obras e dos serviços de engenharia, e as demais atividades para as quais a lei exigir responsabilidade técnica, serão realizadas por profissional ou empresa legalmente habilitados, exigida a Anotação ou o Registro de Responsabilidade Técnica pertinente perante o respectivo conselho profissional, na forma da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conforme o caso.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se quando a lei expressamente exigir a responsabilidade técnica para a atividade.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º A Anotação ou o Registro de Responsabilidade Técnica será emitido por profissional habilitado, ainda que empregado da Companhia, e a comprovação do registro instruirá o processo antes da aprovação do documento.

§ 3º A aprovação do Projeto Básico, do projeto executivo ou do anteprojeto de engenharia, quando aplicável nos termos da lei, depende da prévia juntada aos autos da Anotação ou do Registro de Responsabilidade Técnica de quem o elaborou.

§ 4º A Anotação ou o Registro de Responsabilidade Técnica será emitido pelo profissional que assumir a responsabilidade técnica pela atividade, incumbindo à Gerência Técnica, no exercício da atribuição prevista no Regimento Interno da Companhia, garantir a existência do documento no processo, verificar sua regularidade e a compatibilidade da atribuição profissional com o objeto, e ao Diretor Técnico exigir seu cumprimento, respondendo cada qual pela omissão que lhe couber, na forma da legislação aplicável.

§ 5º Concluída a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo ou dos demais documentos técnicos pertinentes e antes do encaminhamento dos autos para a prática dos atos subsequentes, os autos serão submetidos à Gerência Técnica, que, após o exame da instrução técnica, declarará formalmente, sob sua responsabilidade técnica e funcional, a regularidade dos documentos e elementos técnicos necessários ao prosseguimento, compreendendo:

I – a existência nos autos da efetiva comprovação de habilitação profissional dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos documentos técnicos;

II – a existência, a validade e a adequação da Anotação ou do Registro de Responsabilidade Técnica exigível para cada atividade;

III – a suficiência dos elementos técnicos para caracterizar o objeto, demonstrar sua viabilidade, assegurar o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, se aplicável, e possibilitar a avaliação de seu custo e a definição dos métodos e dos prazos de execução;

IV – a consistência dos levantamentos de quantitativos, das composições de custos unitários, cotações, pesquisa de mercado, orçamento e dos demais elementos técnicos utilizados;

V – o atendimento integral das disposições aplicáveis da Seção III do Capítulo I do Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no âmbito das atribuições relacionadas à elaboração, à análise e à aprovação do ETP, do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo e dos demais documentos técnicos necessários e submetidos a exame; e



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

VI – a observância das demais exigências técnicas, ambientais e profissionais aplicáveis.

§ 6º O Diretor Técnico poderá emitir diretamente a declaração prevista no § 5º, em substituição ou conjuntamente com a Gerência Técnica, hipótese em que sua manifestação será suficiente para o prosseguimento do processo, desde que possua a habilitação profissional legalmente exigida quando a matéria envolver atividade técnica privativa.

§ 7º A declaração de regularidade dos documentos e elementos técnicos integra a instrução do processo e poderá constar do próprio ato de aprovação do projeto básico ou de outro documento técnico pertinente.

§ 8º A alteração posterior substancial de elemento técnico abrangido pela declaração prevista nos parágrafos anteriores, quando capaz de afetar seus fundamentos ou conclusões, exigirá sua complementação ou renovação antes do prosseguimento do processo.

§ 9º A fiscalização das obras e dos serviços de engenharia será exercida por fiscal com atribuição técnica compatível com a natureza do objeto.

§ 10. A responsabilidade por eventual débito decorrente de falha técnica na execução de obra ou serviço de engenharia recai sobre o Fiscal de Execução do Contrato, quando caracterizada falha no cumprimento de seu dever de fiscalizar, e sobre o contratado beneficiário do pagamento irregular, não alcançando agente que não detenha conhecimento técnico especializado, quando a irregularidade for de difícil constatação por quem se encontre nessa condição, na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

§ 11. A aplicação do disposto no § 10 e a apuração de eventual responsabilidade de outros agentes observarão as atribuições de cada um, sua conduta, o nexo causal, o conhecimento técnico razoavelmente exigível e a possibilidade concreta de identificação da irregularidade, vedada a presunção de responsabilidade exclusivamente em razão do cargo ocupado, da participação no procedimento ou da autorização do pagamento.

Art. 15. O pagamento das obras e serviços de engenharia observará a efetiva execução das etapas previstas no contrato e cronograma físico-financeiro, mediante medição prévia realizada pelo fiscal do contrato ou pelos demais agentes responsáveis pela fiscalização.

Parágrafo único. As licitações e os contratos de obras e serviços de engenharia observarão as diretrizes do art. 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especialmente as normas de que trata o seu § 1º.

SEÇÃO III

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Art. 16. A pesquisa de preços destina-se a subsidiar a definição do valor estimado da contratação e a aferição da adequação das propostas às condições de mercado, e será realizada com a amplitude e a profundidade compatíveis com a natureza, o valor e a complexidade do objeto.

§ 1º Poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, entre outros parâmetros:

I – painéis e sítios eletrônicos oficiais de compras públicas, inclusive o Portal Nacional de Contratações Públicas;

II – contratações similares celebradas pela CIAMA ou por outros órgãos e entidades, com a devida atualização;

III – consulta a fornecedores;

IV – tabelas de referência, indicadores setoriais, tarifas públicas e listas de preços de fabricantes;

V – pesquisa em mídia ou em sítios especializados, com registro da data de acesso;

VI – sistemas de referência para estimativa de custos em obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os parâmetros adotados e o número de fontes consultadas serão definidos conforme a disponibilidade de informações no mercado do objeto, registrando-se no processo a metodologia empregada.

Art. 17. O valor estimado poderá ser obtido pela média, pela mediana ou pelo menor dos preços apurados, indicando-se no processo o critério utilizado.

§ 1º Poderão ser desconsiderados os preços ou propostas que se revelem inexecutáveis ou excessivamente elevados, bem como aqueles que não atendam aos requisitos, parâmetros, critérios ou condições aplicáveis à contratação, expressamente definidos pela Administração, mediante registro das razões que fundamentaram a sua desconsideração.

§ 2º A pesquisa de preços poderá ser realizada em mais de um momento do processo, para fins de estimativa inicial e de composição do orçamento que instruirá o Projeto Básico ou o Termo de Referência.

§ 3º A indisponibilidade ou a insuficiência de fontes não impede o prosseguimento do processo, desde que registrada nos autos a relação das fontes efetivamente consultadas, sem êxito, entre as previstas no art. 16, § 1º, e demonstrada a razoabilidade do valor adotado, com base em elemento técnico ou documental idôneo.

Art. 18. Nas obras e nos serviços de engenharia, o orçamento estimado poderá tomar por referência sistemas de custos de ampla utilização, entre eles o SINAPI e o SICRO, observadas as peculiaridades regionais, admitidas outras tabelas de referência, publicações técnicas especializadas ou pesquisa de mercado quando aqueles não contemplarem o objeto.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

Art. 19. As minutas-padrão de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica.

Art. 20. Caso haja necessidade de alteração dos documentos referidos no art. 19, ou se pretenda utilizar minuta diversa, a proposta será submetida à aprovação da Procuradoria Jurídica, a quem compete decidir sobre sua adoção, admitida a manutenção da minuta-padrão originária.

SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO

Art. 21. A Comissão Permanente de Licitação – CPL deverá utilizar as minutas-padrão de instrumentos convocatórios e contratos nos procedimentos licitatórios, ou outra minuta devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica.

§ 1º É facultado aos empregados envolvidos no processo de licitação, mesmo quando da utilização de minuta-padrão previamente aprovada pela Procuradoria Jurídica, solicitar manifestação jurídica no caso de dúvida fundamentada.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º Quando não for possível a utilização das minutas-padrão, a CPL deverá incluir a justificativa no processo e submeter, obrigatoriamente, a minuta do instrumento convocatório ou do contrato à aprovação da Procuradoria Jurídica.

§ 3º A assinatura dos elementos técnicos por profissional habilitado importa afirmação de sua conformidade técnica, da adequação da solução adotada, da suficiência e exatidão dos dados, quantitativos, memórias de cálculo e custos neles contidos, da observância das normas técnicas e da regularidade do respectivo registro profissional, presumindo-se verdadeiros para os demais atos do processo.

§ 4º O exame jurídico recai sobre a juridicidade da contratação, o enquadramento legal adotado e a redação das minutas, tomando por base os elementos técnicos e as declarações constantes do processo, cuja exatidão é de responsabilidade de quem os produziu ou subscreveu.

§ 5º Qualquer manifestação da Procuradoria Jurídica, inclusive a aprovação de minuta, não chancela, convalida ou supre eventual falha técnica da unidade ou do agente competente, que permanece responsável, na forma da legislação aplicável, pela regularidade dos elementos técnicos por ele produzidos, subscritos ou declarados.

Art. 22. O valor estimado da contratação terá caráter sigiloso, facultada a divulgação nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 23. A instauração do processo licitatório depende de autorização do ordenador de despesa.

§ 1º A autorização de que trata o caput poderá ser praticada em ato único com a autorização de prosseguimento prevista no art. 11, § 1º, deste Regulamento, quando o processo já se encontrar instruído com a minuta do instrumento convocatório.

§ 2º A modalidade de licitação, definida, como regra, no Estudo Técnico Preliminar, no Projeto Básico ou no Termo de Referência, admitida sua eleição ou confirmação no instrumento convocatório, presume-se aprovada pela autorização de que trata o caput ou pela autorização de publicação do instrumento convocatório, e não constitui, por si, vício do procedimento.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 24. Os bens e serviços comuns serão adquiridos na forma prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º As obras e os demais bens e serviços poderão ser licitados adotando-se os modos de disputa aberto ou fechado, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observando-se as fases descritas no art. 51 da referida Lei.

§ 2º As licitações promovidas sob a modalidade pregão observarão o disposto na Seção IV deste Capítulo, aplicando-lhes, no que couber, as demais disposições deste Regulamento.

§ 3º As licitações regidas por este Regulamento, inclusive as processadas pelo rito geral do art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão realizar-se sob a forma eletrônica ou presencial, conforme definido no instrumento convocatório, aplicando-se, no que couber, os mecanismos operacionais previstos nos arts. 38 a 42 deste Regulamento.

§ 4º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento, empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordo, protocolo, convenção ou tratado internacional em vigor no país, bem como as normas e os procedimentos de aquisição e de contratação daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, que poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, que não conflitem com os princípios gerais do art. 1º, § 1º, deste Regulamento, e que sejam objeto de decisão motivada da autoridade competente, registrada nos autos.

§ 5º Nas licitações e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, o instrumento convocatório e o contrato poderão prever remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ou prazos de entrega objetivamente definidos, respeitado o limite orçamentário da contratação, na forma do art. 45 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, a CIAMA poderá celebrar mais de um contrato para a execução concorrente e



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

simultânea de serviços de mesma natureza, mantido o controle individualizado da execução de cada contratado, na forma do art. 46 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 25. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e disponibilizado no Portal da CIAMA, bem como, caso se aplique, no sistema de licitações eletrônicas definido no edital.

Art. 26. O detalhamento dos documentos exigidos pela CIAMA, como condição de habilitação, constará do instrumento convocatório.

Art. 27. O instrumento convocatório estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos e impugnações às suas disposições.

§ 1º Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 2º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou das propostas, na forma do art. 51, incisos IV e V, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 2º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou das propostas, abrangendo também os atos decorrentes da fase de julgamento, na forma do art. 51, incisos IV e V, da referida Lei.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, não o fazendo, encaminhá-lo, devidamente instruído, à autoridade competente para decisão.

§ 5º É facultado à autoridade que recebeu o recurso ou à autoridade competente para decidi-lo, no caso de dúvida fundamentada, solicitar manifestação da Procuradoria Jurídica.

Art. 28. A etapa de lances das licitações conduzidas pela CIAMA seguirá o rito estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 29. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Na aquisição de bens, o instrumento convocatório poderá indicar marca ou modelo, exigir amostra ou certificação de qualidade, nas hipóteses e condições previstas no art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º Para a verificação da efetividade da proposta, o instrumento convocatório poderá exigir protótipo, teste, demonstração ou prova de conceito, desde que a necessidade da medida seja justificada e estejam previamente definidos os critérios objetivos, a forma, o prazo e os responsáveis pela avaliação.

§ 3º Na fase de julgamento, a apresentação de amostra, protótipo ou prova de conceito será exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e, em caso de rejeição, dos subsequentes, observada a ordem de classificação, sem prejuízo de sua utilização no procedimento de pré-qualificação.

§ 4º O resultado da avaliação será registrado em manifestação técnica motivada, com indicação dos critérios examinados e das razões de aceitação ou rejeição, admitido o saneamento de falha meramente formal do procedimento, desde que não envolva substituição indevida do produto ou da solução avaliada nem tratamento desigual entre os licitantes.

Art. 30. Não havendo recurso ou decididos os interpostos, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará o resultado da licitação, ressalvadas a revogação ou a anulação do procedimento, mediante decisão motivada.

§ 1º Confirmada a efetividade da proposta ou do lance melhor classificado, a CIAMA negociará condições mais vantajosas com o respectivo licitante, ainda que o valor já se encontre compatível com o orçamento estimado, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Permanecendo o valor superior ao orçamento estimado mesmo após a negociação de que trata o § 1º, a CIAMA negociará sucessivamente com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, nos termos do art. 57, § 1º, da referida Lei.

§ 3º A licitação será revogada em razão de resultado superior ao orçamento estimado após esgotada, sem êxito, a negociação de que trata o § 2º.

Art. 31. Compete à autoridade competente decidir os recursos e assinar os contratos.

Art. 32. As respostas às impugnações ao instrumento convocatório caberão à Comissão Permanente de Licitação – CPL, ao leiloeiro ou ao Pregoeiro, que decidirão acerca da procedência do pedido.



SEÇÃO IV

DO PREGÃO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, qualquer que seja o valor estimado da contratação, cujo critério de julgamento será o menor preço ou o maior desconto.

§ 1º Consideram-se comuns os bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º A utilização do pregão não se sujeita a limites de valor e independe da complexidade logística do fornecimento, desde que o objeto possa ser objetivamente especificado.

Art. 34. O pregão realizado pela CIAMA rege-se pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, por este Regulamento e pelas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório poderá adotar, no que couber e desde que compatíveis com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, procedimentos operacionais previstos na legislação federal ou estadual de regência do pregão, hipótese em que indicará expressamente os dispositivos aplicáveis.

§ 2º A revogação da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, não prejudica a utilização da modalidade pregão pela CIAMA, cujo fundamento reside no art. 32, inciso IV, e nos arts. 51 e seguintes da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e cuja disciplina procedimental é a estabelecida neste Regulamento.

Art. 35. O pregão será realizado sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. A escolha entre as formas eletrônica e presencial compete à autoridade que autorizar a abertura do certame, presumindo-se aprovada pela autorização prevista no art. 23 quando o formato estiver definido nos instrumentos constantes dos autos, e não constitui, por si, vício do procedimento.

Art. 36. O pregão será conduzido por Pregoeiro, auxiliado por equipe de apoio, ambos designados por ato da Diretoria Executiva, ou por autoridade por ela delegada, dentre empregados da CIAMA.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 1º A designação poderá recair sobre membros da Comissão Permanente de Licitação.

§ 2º A equipe de apoio será composta por empregados.

§ 3º O Pregoeiro poderá ser assessorado por técnicos da área demandante e, em caso de dúvida jurídica fundamentada, pela Procuradoria Jurídica.

§ 4º A designação poderá ser realizada para período determinado ou para certame específico e observará as regras de substituição, impedimento, registro e responsabilidade estabelecidas no art. 51 deste Regulamento.

Art. 37. Compete ao Pregoeiro, em especial:

I – conduzir a sessão pública;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e responder aos pedidos de esclarecimentos, com o auxílio das áreas técnicas competentes;

III – verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – coordenar a etapa de lances e classificar as propostas;

V – negociar condições mais vantajosas com o licitante melhor classificado;

VI – examinar os documentos de habilitação do licitante melhor classificado;

VII – declarar o vencedor do certame;

VIII – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, caso não reconsidere a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

IX – promover diligências e adotar medidas de saneamento, na forma do art. 52, §§ 1º e 2º, deste Regulamento;

X – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação do certame, bem como a aplicação de sanções; e

XI – encaminhar o processo, devidamente instruído, à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do resultado.

Art. 38. O pregão observará a seguinte sequência de fases:

I – preparação;

II – divulgação;



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

- III – apresentação de propostas e lances;
- IV – julgamento;
- V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição de recursos;
- IX – adjudicação do objeto; e
- X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado e previsão expressa no instrumento convocatório, anteceder as fases previstas nos incisos III a VI do caput, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Os documentos de habilitação poderão ser exigidos apenas do licitante melhor classificado, sem prejuízo da exigência de declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de todos os participantes.

Art. 39. O aviso do pregão será publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e divulgado no Portal da CIAMA e, quando adotada a forma eletrônica, no sistema utilizado, observados os prazos mínimos entre a divulgação e a apresentação das propostas previstos no art. 39 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão divulgadas pela mesma forma em que se deu a divulgação original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido sempre que a alteração afetar a formulação das propostas.

Art. 40. A etapa de lances poderá adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos, conforme definido no instrumento convocatório.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, decrescentes em relação ao menor preço ou crescentes em relação ao maior desconto.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas permanecerão sigilosas até a data e hora designadas para a sua divulgação.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

Art. 41. Encerrada a etapa competitiva e definida a classificação, o Pregoeiro negociará condições mais vantajosas com o licitante melhor classificado, ainda que a respectiva proposta se encontre dentro do valor estimado.

§ 1º É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias e adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, vedada a alteração da substância da proposta.

§ 2º Aplicam-se ao pregão os benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo as exceções legais, devidamente justificadas no processo.

Art. 42. Salvo no caso de inversão de fases, o pregão contará com fase recursal única, posterior à habilitação, na qual serão analisados os recursos referentes a todos os atos do certame, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Decididos os recursos ou não havendo interposição, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do resultado, podendo esta, em decisão fundamentada, revogar ou anular o certame.

SUBSEÇÃO II – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 43. O pregão eletrônico será processado por meio de sistema eletrônico dotado de recursos de criptografia e de autenticação, designado no instrumento convocatório, dentre plataformas usualmente utilizadas pela Administração Pública ou outra que assegure condições adequadas de segurança, publicidade e competitividade.

§ 1º O sistema utilizado deverá permitir o registro dos atos em ata eletrônica e a rastreabilidade das operações realizadas.

§ 2º Quando o sistema eletrônico utilizado adotar procedimentos operacionais padronizados, inclusive quanto aos modos e regras de encerramento da etapa de lances, aos intervalos entre lances, ao tratamento de empate, inclusive o previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e às funcionalidades de negociação, envio de documentos e registro em ata, o instrumento convocatório poderá adotá-los, reputando-se atendidas as disposições desta Subseção naquilo que forem com eles compatíveis, preservados, em qualquer caso, a publicidade, o julgamento objetivo, a negociação e a fase recursal previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

Art. 44. Os interessados deverão estar previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico, sendo o credenciamento e a utilização da chave de identificação e da senha de acesso de responsabilidade exclusiva do licitante, inclusive quanto aos atos praticados por seus representantes.

Parágrafo único. As propostas serão enviadas exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário designados no instrumento convocatório, quando se encerrará, automaticamente, a fase de recebimento.

Art. 45. O instrumento convocatório definirá o modo de condução e de encerramento da etapa de lances, podendo prever, entre outros mecanismos:

I – prorrogações automáticas do tempo de disputa em razão de novos lances apresentados nos instantes finais da sessão; ou

II – etapa final fechada, na qual os licitantes selecionados apresentarão lance derradeiro e sigiloso.

Art. 46. No caso de desconexão do Pregoeiro no decorrer da etapa de lances, se o sistema permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos até então praticados.

Parágrafo único. Se a desconexão persistir por tempo superior ao definido no instrumento convocatório ou, na ausência de definição, ao critério padrão do sistema eletrônico utilizado, a sessão será suspensa e somente será reiniciada após comunicação aos participantes, pelos meios nele previstos.

Art. 47. Os documentos de habilitação e a proposta ajustada ao último lance serão enviados preferencialmente por meio eletrônico, na forma e nos prazos fixados no instrumento convocatório, admitida a exigência de apresentação de documentos originais ou de cópias autenticadas apenas quando indispensável.

§ 1º A autenticidade dos documentos poderá ser comprovada por assinatura eletrônica ou por certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a autenticação cartorial de cópia como regra, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 2º Todos os atos da sessão pública serão registrados em ata gerada pelo sistema, disponibilizada aos interessados.



SUBSEÇÃO III – DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 48. Na sessão pública do pregão presencial, os interessados, diretamente ou por meio de representantes credenciados na forma do instrumento convocatório, entregarão ao Pregoeiro os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação, acompanhados da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação.

Parágrafo único. A ausência de representante credenciado não impede a participação no certame, mas obsta a oferta de lances verbais e a manifestação em nome do licitante durante a sessão.

Art. 49. A etapa de lances observará o modo de disputa adotado na forma do art. 24, § 1º, deste Regulamento, cabendo ao instrumento convocatório definir os critérios de participação, a ordem de apresentação e o encerramento, preservadas a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Art. 50. Encerradas a etapa de lances e a negociação, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da melhor proposta e os documentos de habilitação do respectivo licitante e, atendidas as exigências do instrumento convocatório, declarará o vencedor do certame.

§ 1º A intenção de recorrer deverá ser manifestada, motivadamente, na própria sessão, sob pena de preclusão, assegurando-se ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais e igual prazo aos demais licitantes para contrarrazões, contado do término do prazo do recorrente, independentemente de nova intimação.

§ 2º Todos os atos da sessão serão registrados em ata com o relato detalhado das ocorrências, assinada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos licitantes presentes que o desejarem.

SEÇÃO V

DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 51. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão, Pregoeiro, Leiloeiro ou outro responsável pela condução, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se às equipes de apoio do Pregoeiro e do Leiloeiro empregado e, no que couber, ao outro Responsável pela condução da licitação, ressalvadas as regras de quórum e votação, que são exclusivas das Comissões.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º As comissões permanentes ou especiais serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares, todos empregados da CIAMA, dentre os quais será designado o Presidente.

§ 3º O ato de designação identificará, conforme o caso, o Presidente, o Pregoeiro, o Leiloeiro empregado, os demais membros titulares da Comissão e os membros titulares das equipes de apoio, estabelecendo a ordem de substituição dos responsáveis pela condução e poderá designar um ou mais suplentes, com a respectiva ordem de convocação.

§ 4º Na ausência, no impedimento, na suspeição ou na vacância do Presidente, a Presidência será exercida pelo primeiro membro titular da Comissão e, sucessivamente, pelos demais membros titulares, observada a ordem estabelecida no ato de designação e, esgotada essa ordem, pelo suplente expressamente indicado para substituí-lo.

§ 5º Na ausência, no impedimento, na suspeição ou na vacância do Pregoeiro ou do Leiloeiro empregado, a condução será assumida pelo primeiro membro titular da respectiva equipe de apoio e, sucessivamente, pelos demais agentes indicados no ato de designação, observadas a ordem nele estabelecida.

§ 6º Os membros titulares da Comissão e das equipes de apoio serão substituídos, em suas ausências, impedimentos, suspeições ou vacâncias, pelos suplentes, observada a ordem de convocação prevista no ato de designação. O suplente, enquanto atuar, terá os mesmos direitos, deveres e responsabilidades inerentes à função exercida, sendo computado para fins de quórum quando substituir membro da Comissão.

§ 7º O agente que se encontrar em situação de impedimento, suspeição ou conflito de interesses deverá declará-la tão logo dela tenha conhecimento e abster-se de atuar no procedimento, com registro nos autos e convocação de substituto, quando houver.

§ 8º A Comissão somente se instalará e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, considerada como tal o primeiro número inteiro superior à metade da composição titular fixada no ato de designação.

§ 9º As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, ou a quem legalmente o substituir, voto pessoal e, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 10. O Pregoeiro e o Leiloeiro empregado exercerão individualmente as competências decisórias que lhes forem atribuídas e conduzirão os trabalhos das respectivas equipes de apoio, cujos membros prestarão auxílio técnico e operacional, sem poder deliberativo ou direito a voto e sem sujeição a quórum colegiado.



§ 11. A ausência de membro da equipe de apoio não constituirá, por si só, causa de invalidade dos atos praticados pelo Pregoeiro ou pelo Leiloeiro, sem prejuízo da convocação de suplente quando necessária à regular condução do procedimento.

§ 12. O quórum previsto no § 8º será exigido para as deliberações colegiadas, não impedindo que o Presidente pratique atos ordinatórios, de instrução ou de expediente, nem que execute decisões anteriormente adotadas pela Comissão.

§ 13. As reuniões, sessões e demais atividades poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas. Os atos e as deliberações serão registrados em ata, no sistema eletrônico utilizado ou em documento equivalente, com identificação dos participantes, das substituições, dos impedimentos, das divergências relevantes e do resultado, conforme o caso.

§ 14. Os membros da Comissão respondem pelos atos que individualmente praticarem e, solidariamente, pelas deliberações colegiadas de que participarem, salvo se a posição individual divergente estiver fundamentada e registrada no momento em que adotada a decisão.

§ 15. O Pregoeiro e o Leiloeiro empregado respondem pelas decisões que adotarem, e os membros das equipes de apoio respondem pelos atos, informações, análises e manifestações que individualmente produzirem, não decorrendo responsabilidade solidária da mera participação na equipe, observadas, em qualquer caso, as atribuições do agente, sua conduta e o nexo causal.

§ 16. Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, será observado, no que couber, o disposto na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 52. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

I – utilizar editais mediante aprovação da Procuradoria Jurídica, processar licitações, receber e responder pedidos de esclarecimentos e receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

II – receber, examinar e julgar as propostas conforme os requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório ou na lei;

IV – receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos do instrumento convocatório;



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

V – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não reconsiderar a decisão;

VI – dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VII – encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VIII – propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação;

IX – propor à instância competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entenderem necessárias, inclusive mediante solicitação de informações ou de parecer técnico ou jurídico às unidades da Companhia.

§ 2º É facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

SEÇÃO VI

PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 53. A CIAMA fica, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispensada da observância dos dispositivos do Título II, Capítulo I, da referida Lei (dever de licitar), nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o seu objeto social;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º A formação de parcerias descrita no inciso II do caput dependerá de justificativa registrada no processo, que demonstre a oportunidade de negócio, as características particulares do parceiro a ela vinculadas e a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 54. É dispensável a realização de licitação nos casos previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, respeitadas as disposições desta Seção.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia, o valor é de até R\$ 147.955,29 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente. O valor é o vigente na data de aprovação deste Regulamento e está sujeito à atualização de que trata o § 3º. (Redação alterada por Deliberação do Conselho de Administração de 15.08.2024 – DOE 14.02.2025)

§ 2º Para outros serviços e compras, o valor é de até R\$ 73.977,64 (setenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez. O valor é o vigente na data de aprovação deste Regulamento e está sujeito à atualização de que trata o § 3º. (Redação alterada por Deliberação do Conselho de Administração de 15.08.2024 – DOE 14.02.2025)

§ 3º Os valores referidos nos §§ 1º e 2º podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com divulgação no Portal de Transparência da CIAMA.

Art. 55. É dispensável a realização de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da CIAMA, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. A avaliação prévia de compatibilidade do preço com o valor de mercado instruirá o processo e poderá ser elaborada por setor técnico da Companhia ou por terceiro contratado para esse fim.

Art. 56. Poderá ser utilizada a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos casos de revogação da licitação pela não obtenção de valor igual ou inferior ao orçamento estimado, observado o disposto no art. 30, §§ 1º a 3º, deste Regulamento.

Art. 57. Poderá ser utilizada a contratação direta fundamentada no inciso X do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para contratação de outras prestadoras de serviço público, desde que comprovada a ausência de concorrência no fornecimento dos serviços.

Art. 58. A contratação direta fundamentada no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderá ser utilizada desde que demonstrada a exclusividade mediante atestado, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, apto a comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Parágrafo único. Quando a exclusividade decorrer de disposição legal que atribua ao fornecedor competência ou atividade exclusiva, inclusive nas hipóteses de monopólio ou de reserva de mercado, a comprovação far-se-á pela indicação do respectivo diploma legal, dispensados os documentos referidos no caput.

Art. 59. A contratação direta fundamentada no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dependerá de justificativa comprobatória da natureza singular dos serviços técnicos especializados.

Art. 60. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com a caracterização da situação que justifique a dispensa ou a inexigibilidade, a razão da escolha do fornecedor ou do executante e a justificativa do preço, na forma do art. 30, § 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Nas contratações fundamentadas no art. 54 deste Regulamento, a área demandante declarará, nos autos, admitida manifestação no próprio projeto básico ou termo de referência, que a contratação não se refere a parcela de obra, serviço, compra ou alienação de maior vulto que deva ou possa ser realizada de uma só vez, com indicação da verificação promovida no Plano de Contratações Anual, quando houver, e no histórico de contratações de mesma natureza realizadas pela Companhia nos doze meses anteriores.

§ 2º Concluída a instrução, a contratação direta será submetida à autoridade competente, que, mediante decisão motivada, autorizará a contratação.

§ 3º A autorização para contratar importará, para todos os fins, na ratificação do enquadramento legal e dos fundamentos da contratação direta constantes do processo, dispensada a expedição de ato autônomo de ratificação.



Art. 61. A publicidade das contratações diretas será realizada mediante a publicação do extrato do contrato ou do instrumento que o substituir, na forma do art. 83, § 2º, deste Regulamento.

SUBSEÇÃO I – CREDENCIAMENTO

Art. 62. O credenciamento será empregado em situação de inviabilidade de competição na qual haja interesse da CIAMA em cadastrar, em igualdade de condições, todos os que se habilitem.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser utilizado, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I – contratação paralela e não excludente, quando for viável e vantajosa a execução simultânea ou concorrente do objeto por todos os credenciados que atendam às condições estabelecidas;

II – contratação com seleção a critério de terceiros, quando a escolha do prestador couber ao beneficiário direto do bem ou serviço;

III – mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor do objeto e das condições de contratação inviabilizar a seleção por meio de licitação, demonstrada a fluidez do mercado no processo administrativo que instruir o credenciamento;

IV – comércio eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns padronizados, inclusive mediante sistema oficial de compras.

Art. 63. Antes de cada credenciamento, a CIAMA divulgará o edital de chamamento, no qual serão definidas as condições de habilitação, o preço a ser pago pelo bem fornecido ou serviço prestado, assim como o prazo de validade do credenciamento, que poderá ser indeterminado.

§ 1º O edital de chamamento permanecerá em divulgação no Portal da CIAMA na internet durante a validade do credenciamento.

§ 2º Durante o prazo de validade do credenciamento, será assegurado o ingresso, a qualquer tempo, de novos interessados que atendam às condições do edital de chamamento.

§ 3º O preço ou a tabela de remuneração fixados no edital de chamamento poderão ser revistos e atualizados periodicamente, na forma nele prevista, para preservar a compatibilidade com os valores praticados no mercado, estendendo-se a atualização a todos os credenciados.

§ 4º Na hipótese de mercados fluidos, o edital de chamamento poderá prever a contratação pelo valor corrente de mercado no momento de cada demanda, conforme parâmetros objetivos nele definidos, registrando-se no processo as cotações de mercado vigentes no momento em que realizada a contratação, ou, na ausência de fonte oficial de cotação, mediante consulta a todos os credenciados aptos a atender a demanda específica, com contratação pela proposta mais vantajosa apresentada.

Art. 64. O cadastro será formalizado mediante celebração de contrato entre a CIAMA e o interessado.

§ 1º O contrato terá prazo de vigência determinado, sem exclusividade e sem garantia de que haverá demanda para o fornecimento de bem ou a prestação de serviço.

§ 2º É vedada a subcontratação do objeto, no todo ou em parte, sem autorização expressa da CIAMA.

Art. 65. A distribuição das demandas entre os credenciados e a escolha do credenciado para o efetivo fornecimento de bem ou prestação de serviço observarão critérios objetivos e impessoais previamente definidos no edital de chamamento, tais como rodízio, sorteio, ordem cronológica de credenciamento, distribuição equitativa ou escolha pelo beneficiário direto, vedada a designação discricionária.

§ 1º O credenciado poderá requerer, a qualquer tempo, o seu descredenciamento.

§ 2º A CIAMA poderá descredenciar o interessado que deixar de atender às condições de habilitação ou descumprir as obrigações assumidas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DISPOSIÇÃO DE BENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ALIENAÇÃO

Art. 66. A alienação de bens integrantes do patrimônio da CIAMA dependerá da demonstração do interesse da Companhia na disposição do bem e será precedida de:

I – avaliação formal, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

II – licitação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade legalmente aplicáveis à alienação.

§ 1º Quando exigível, a avaliação formal refletirá o valor de mercado do bem e poderá ser elaborada por setor técnico da Companhia, por comissão existente ou especialmente designada ou por terceiro contratado, admitida a utilização de referenciais oficiais e de mercado, e terá prazo de validade definido em normativo interno ou no próprio laudo.

§ 2º A alienação de bens imóveis, móveis e de participações societárias observará o Estatuto Social da Companhia e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, submetendo-se à deliberação do Conselho de Administração quando exigível.

SEÇÃO II

ALIENAÇÃO ONEROSA

Art. 67. A licitação para alienação onerosa de bens adotará, preferencialmente, o modo de disputa aberto e o critério de julgamento de maior oferta de preço, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A disputa poderá ser processada de forma eletrônica ou presencial, admitida a condução por leiloeiro oficial ou por empregado designado e a utilização de plataformas eletrônicas de leilão.

§ 2º Quando a condução for atribuída a empregado da CIAMA, o Leiloeiro será auxiliado por equipe de apoio composta por, no mínimo, 2 (dois) membros titulares, aplicando-se as regras do art. 51 deste Regulamento.

§ 3º Compete ao Leiloeiro, em especial:

I – conduzir a sessão e coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

II – receber, examinar e ordenar as ofertas apresentadas;

III – verificar a aceitabilidade das ofertas e o atendimento das condições de participação e habilitação estabelecidas no instrumento convocatório;

IV – receber, examinar e decidir as impugnações, os pedidos de esclarecimentos e as questões incidentais, com o auxílio das áreas competentes;

V – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, caso não reconsidere a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VI – declarar o vencedor;

VII – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação do procedimento;

VIII – registrar os atos da sessão em ata ou no sistema eletrônico utilizado e encaminhar o processo à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§ 4º Quando a condução for atribuída a leiloeiro oficial, sua substituição observará o instrumento convocatório, o ato de designação ou o instrumento contratual e a legislação aplicável, não se lhe aplicando a substituição automática por membro da equipe de apoio prevista no art. 51.

§ 5º O instrumento convocatório fixará o preço mínimo, correspondente ao valor da avaliação, as condições de pagamento e de retirada ou transferência dos bens e as garantias exigidas, podendo prever a alienação por lotes.

§ 6º Não havendo oferta igual ou superior ao preço mínimo, o bem ou lote será declarado não arrematado, admitida a realização de nova licitação, precedida, quando necessário, da atualização da avaliação e da revisão das condições de alienação.

§ 7º A alienação de bens imóveis será formalizada por escritura pública ou instrumento equivalente, com registro no cartório competente, correndo as despesas na forma do instrumento convocatório.

SEÇÃO III

BENS INSERVÍVEIS E DESFAZIMENTO

Art. 68. Os bens móveis da CIAMA sem utilidade atual para suas atividades serão classificados por comissão designada pela Diretoria Executiva, mediante avaliação, como:

I – ocioso: bem em condições de uso, mas sem aproveitamento atual pela Companhia;

II – recuperável: bem que não se encontra em condições de uso, mas cuja recuperação seja economicamente viável;

III – antieconômico: bem cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; e

IV – irrecuperável: bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da perda de suas características ou porque a recuperação é economicamente inviável.

§ 1º Conforme a classificação e a melhor relação custo-benefício, os bens de que trata o caput poderão ser destinados a alienação onerosa, doação, permuta, transferência a órgãos ou entidades da Administração Pública, cessão em comodato ou inutilização e descarte.

§ 2º A inutilização e o descarte serão registrados em termo próprio, com descaracterização do bem quando necessário, e observarão as normas ambientais aplicáveis, inclusive as de logística reversa e de destinação adequada de resíduos.

SEÇÃO IV

DOAÇÃO E TRANSFERÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69. É dispensável a licitação para a doação de bens móveis para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, nos termos do art. 29, inciso XVII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A doação será precedida de avaliação do bem e de justificativa que demonstre o interesse social do destino e a vantagem da doação frente às demais formas de disposição, e será formalizada por termo, do qual constarão, quando for o caso, os encargos impostos ao donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão em caso de descumprimento.

§ 2º Poderão ser donatários órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera, entidades sem fins lucrativos de caráter social, educacional, cultural, de saúde ou de assistência, e demais destinatários compatíveis com a finalidade de interesse social da doação.

Art. 70. É dispensável a licitação na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera ou Poder, inclusive quando efetivada mediante permuta, nos termos do art. 29, inciso XVI, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. A transferência será precedida de avaliação e formalizada por termo, com registro patrimonial da baixa e, quando se tratar de imóvel, observadas as formalidades registrares próprias.

SEÇÃO V

PERMUTA

Art. 71. A permuta de bens será precedida de avaliação prévia de todos os bens envolvidos e de demonstração do interesse da Companhia, admitida a reposição da eventual diferença de valores.

Parágrafo único. A permuta com órgãos e entidades da Administração Pública dispensa licitação, na forma do art. 29, inciso XVI, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e art. 70 deste Regulamento e com particulares observará o dever de licitar, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta.

SEÇÃO VI

COMODATO

Art. 72. A CIAMA poderá ceder seus bens móveis e imóveis em comodato, bem como receber bens de terceiros sob a mesma forma, mediante termo próprio, sempre que houver interesse institucional para a Companhia.

§ 1º A cessão em comodato dar-se-á preferencialmente a órgãos e entidades da Administração Pública e a entidades sem fins lucrativos, por prazo determinado, com justificativa do interesse da Companhia, avaliação do bem para fins de registro e controle patrimonial e definição dos encargos do comodatário, inclusive de guarda, conservação, manutenção e, quando exigida, contratação de seguro.

§ 2º É vedado ao comodatário desviar a finalidade pactuada, ceder o bem a terceiros sem anuência da CIAMA ou explorá-lo economicamente em desacordo com o termo, hipóteses em que o bem será imediatamente restituído, sem prejuízo da responsabilização cabível.

§ 3º O comodato não se sujeita a prévia licitação, ante a gratuidade da cessão e a inviabilidade de competição, sem prejuízo de chamamento público ou credenciamento quando houver pluralidade de interessados em iguais condições.

SEÇÃO VII

OUTORGA DE USO DE BENS IMÓVEIS

Art. 73. A CIAMA poderá outorgar a terceiros o uso total ou parcial de bens imóveis de sua propriedade, mediante concessão, cessão, permissão ou autorização de uso, conforme



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

a natureza, a finalidade, a duração e as condições da ocupação, desde que demonstrados o interesse da Companhia, a compatibilidade com seu objeto social e a inexistência de prejuízo às suas atividades.

§ 1º A outorga será, em regra, onerosa e precedida de avaliação destinada a estabelecer o valor de mercado da utilização do imóvel, admitida a gratuidade quando devidamente justificada por finalidade institucional, pública ou social compatível com os interesses e objetivos da CIAMA.

§ 2º Havendo pluralidade de potenciais interessados e possibilidade de competição, a escolha do beneficiário será precedida de procedimento competitivo, observados critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º A contratação direta dependerá da demonstração da inviabilidade ou da desnecessidade de competição, da justificativa da escolha do beneficiário e, quando onerosa, da compatibilidade do valor ajustado com o mercado.

§ 4º O instrumento de outorga deverá estabelecer, conforme o caso:

I – a identificação e a delimitação da área;

II – a finalidade e as condições de utilização;

III – o prazo de vigência e as condições de prorrogação;

IV – a remuneração e os critérios de reajuste, quando houver;

V – a responsabilidade pelas despesas de conservação, manutenção, segurança, tributos, tarifas, seguros e demais encargos incidentes;

VI – a vedação de alteração da finalidade, transferência ou cessão a terceiros sem prévia autorização da CIAMA;

VII – as condições de realização e incorporação de benfeitorias, vedada indenização ou retenção, salvo disposição expressa em contrário;

VIII – as hipóteses de extinção e a obrigação de restituição do imóvel; e

IX – as medidas destinadas à preservação do patrimônio e à responsabilização por danos.

§ 5º A permissão e a autorização de uso terão caráter precário e poderão ser revogadas a qualquer tempo, por decisão motivada da CIAMA, sem direito a indenização, ressalvados os direitos expressamente reconhecidos no respectivo instrumento.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 6º A concessão de direito real de uso somente poderá ser constituída para as finalidades admitidas na legislação específica, mediante instrumento próprio e cumprimento das formalidades necessárias à constituição e ao registro do direito real.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 74. A CIAMA admitirá a pré-qualificação de fornecedores e bens de forma permanente.

§ 1º A pré-qualificação será pública e permanentemente aberta à inscrição de interessados e será precedida de chamamento que defina o objeto, os requisitos, os documentos, os critérios objetivos de avaliação, o prazo para análise e a forma de divulgação dos resultados.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser total ou parcial e organizada por grupos ou segmentos, terá validade individual de até 1 (um) ano e poderá ser atualizada a qualquer tempo, devendo ser divulgada a relação dos interessados e dos bens pré-qualificados.

§ 3º O instrumento convocatório poderá restringir a participação na licitação a fornecedores ou bens pré-qualificados, mediante decisão motivada e desde que asseguradas condições adequadas de acesso ao procedimento de pré-qualificação.

SEÇÃO II

CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 75. A CIAMA poderá utilizar, para suas necessidades referentes a registros cadastrais, o cadastro de fornecedores da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas.

Art. 76. A CIAMA poderá utilizar, para suas necessidades referentes a registros cadastrais, o cadastro de fornecedores do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como poderá adotar cadastro próprio.



SEÇÃO III

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 77. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da CIAMA reger-se-á pelo art. 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo decreto do Poder Executivo estadual aplicável e por este Regulamento.

§ 1º O instrumento convocatório de licitação processada pelo SRP deverá conter, como anexo, a Tabela de Preço Máximo, com o detalhamento da descrição dos itens, do valor máximo estimado para cada item e das respectivas quantidades, observado, quanto à divulgação do valor estimado, o disposto no art. 34 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no art. 22 deste Regulamento.

§ 2º As licitações para registro de preços de bens e serviços comuns serão realizadas, preferencialmente, na modalidade pregão, na forma da Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.

§ 3º A CIAMA poderá aderir a ata de registro de preços gerenciada por empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária, na forma do art. 66, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e poderá admitir, no instrumento convocatório, a adesão às atas por ela gerenciadas pelas mesmas entidades.

§ 4º A adesão dependerá de anuência do gerenciador da ata e do fornecedor registrado, mantidas as condições registradas, e de demonstração, no processo, da compatibilidade do objeto com a necessidade da Companhia, da vantajosidade da adesão em relação aos preços de mercado, apurada na forma da Seção III do Capítulo III, e da compatibilidade das condições da ata e do respectivo instrumento convocatório com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com este Regulamento e com o regulamento interno da entidade gerenciadora.

SEÇÃO IV

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 78. A CIAMA poderá implantar catálogo eletrônico de padronização a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Art. 79. O catálogo eletrônico de padronização conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.



CAPÍTULO VII

GERENCIAMENTO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em alteração da natureza do objeto ou em qualquer outra forma de violação da obrigação de licitar.

§ 1º As alterações de que trata o caput observarão as hipóteses, os limites e as condições estabelecidos no art. 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como a alocação de riscos definida no contrato.

§ 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá da demonstração do evento superveniente que a justifique, de sua compatibilidade com a matriz de riscos ou com a alocação contratual de responsabilidades, do nexo causal e de seu efetivo impacto sobre os encargos assumidos ou a remuneração pactuada, podendo ser reconhecida em favor de qualquer das partes, desde que preenchidos os respectivos pressupostos.

§ 3º O reajuste previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento e as demais hipóteses previstas no art. 81, § 7º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão ser registradas por apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

SEÇÃO II

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 81. A área de contratos convocará o licitante vencedor ou o destinatário da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para assinar o termo de contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo prazo diverso estabelecido no instrumento convocatório, no ato de autorização da contratação direta ou na própria convocação, conforme o caso, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação apresentada pelo convocado durante o seu transcurso e desde que aceita a justificativa pela CIAMA.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 2º Quando o licitante vencedor não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, a CIAMA poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados na forma prevista no instrumento convocatório; ou

II – revogar a licitação, mediante decisão motivada.

§ 3º No momento da formalização do contrato, será exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação, as quais deverão permanecer atendidas durante toda a vigência contratual.

Art. 82. Os contratos da CIAMA serão regidos pelas cláusulas necessárias dispostas no art. 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como pelos preceitos de direito privado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá exigir a prestação de garantia nas modalidades de caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, à escolha do contratado, observados os limites percentuais do art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Os contratos deverão conter, conforme a natureza do objeto e os riscos da contratação, cláusulas que estabeleçam:

I – o cumprimento da legislação de prevenção e combate à fraude, à corrupção, à lavagem de dinheiro e aos atos lesivos à Administração Pública;

II – a observância, nas relações com a CIAMA e na execução contratual, das disposições aplicáveis do Código de Ética, Conduta e Integridade, do Programa de Integridade e *Compliance* e das políticas de integridade e de prevenção à fraude e à corrupção da Companhia;

III – o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais e, quando houver compartilhamento de dados com a CIAMA, das regras de proteção estabelecidas no contrato e na Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Companhia; quando a contratada realizar tratamento de dados pessoais em nome da CIAMA, na condição de operadora, deverá observar também as instruções lícitas emitidas pela Companhia; e

IV – o cumprimento da legislação ambiental, das licenças e condicionantes aplicáveis e das obrigações ambientais estabelecidas nos documentos da contratação, inclusive quanto

à prevenção e à mitigação de impactos e à destinação ambientalmente adequada de resíduos, quando aplicável.

§ 3º Os licitantes, contratados, partícipes e demais pessoas que participem de procedimentos ou mantenham relação jurídica com a CIAMA deverão consultar o sítio eletrônico da Companhia (www.ciama.am.gov.br) e manter-se atualizados quanto aos códigos, políticas, regulamentos, planos e demais documentos institucionais aplicáveis à respectiva relação. Esses documentos integrarão o procedimento e o correspondente instrumento jurídico no limite de suas disposições aplicáveis.

§ 4º Nas contratações abrangidas pela Lei Estadual nº 4.730, de 27 de dezembro de 2018, considerados o valor global atualizado, o prazo e as demais condições nela estabelecidas, o instrumento convocatório preverá a obrigação de implantação e manutenção de Programa de Integridade, observados os prazos, os parâmetros, a forma de comprovação, a fiscalização e as penalidades definidos na referida Lei e na regulamentação estadual aplicável. A obrigação integrará de pleno direito o contrato e será considerada nele incorporada pela cláusula de sujeição a este Regulamento, independentemente de transcrição específica no instrumento contratual.

§ 5º A pessoa jurídica que já possua Programa de Integridade deve apresentar, por ocasião da contratação, a declaração e os documentos exigidos pela regulamentação aplicável, na forma do art. 9º da Lei Estadual nº 4.730, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 83. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que o autorizou, o número do processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e às cláusulas contratuais.

§ 1º A matriz de riscos, cláusula necessária nos termos do art. 69, inciso X, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observará o disposto no art. 42, inciso X, da mesma Lei.

§ 2º Os contratos celebrados, decorrentes de licitação ou de contratação direta, terão seus extratos publicados no Diário Oficial do Estado e no Portal de Transparência da CIAMA, contendo, no mínimo, a identificação das partes, o objeto, o valor, os prazos e as demais condições essenciais do ajuste, assegurado o acesso à íntegra do instrumento mediante requerimento, na forma da legislação de acesso à informação, ressalvados os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo legal, fiscal, comercial, industrial ou profissional.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

Art. 84. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CIAMA; e

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição do prazo de 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º Enquadram-se na exceção do inciso II do caput, mediante justificativa nos autos, em especial:

I – os contratos de locação de imóveis destinados à sede da Companhia ou ao funcionamento de suas unidades e atividades permanentes, cuja continuidade recomende vínculo de maior duração;

II – os contratos continuados de tecnologia da informação, sobretudo os que exijam investimento inicial significativo do contratado, cuja amortização, segundo prática rotineira do respectivo mercado, ultrapasse 5 (cinco) anos;

III – os contratos de prestação de serviços advocatícios cuja execução, em razão da natureza continuada da assessoria ou da duração estimada dos processos judiciais, administrativos ou arbitrais abrangidos, recomende prazo superior a 5 (cinco) anos, desde que demonstrado que essa forma de contratação corresponde à prática rotineira do mercado e que a limitação temporal inviabilizaria ou oneraria excessivamente a adequada defesa dos interesses da CIAMA; e

IV – outros contratos cujo objeto, por prática rotineira do respectivo mercado, seja usualmente pactuado por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme demonstração nos autos.

§ 2º A justificativa de que trata o § 1º indicará a prática de mercado invocada e demonstrará que a limitação a 5 (cinco) anos inviabilizaria ou oneraria excessivamente o negócio.

§ 3º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 85. O instrumento de contrato poderá ser substituído por Pedido de Compra ou Autorização de Execução de Serviços, no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. O limite de valor para caracterização das pequenas despesas de que trata o caput será fixado em normativo interno, na forma do art. 102 deste Regulamento.



SEÇÃO III

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 86. Após a formalização do contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela CIAMA.

§ 1º Quando previsto no contrato, no instrumento convocatório ou em normativo interno, o início da execução, no todo ou em parte, será autorizado mediante Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

§ 2º São competentes para expedir a Ordem de Serviço ou de Fornecimento, conjunta ou isoladamente, o Gestor do Contrato, qualquer membro da Diretoria Executiva e os demais agentes da CIAMA expressamente designados para essa finalidade, bem como seus respectivos substitutos regularmente designados.

§ 3º A Ordem de Serviço ou de Fornecimento limita-se a autorizar, detalhar e programar a execução do objeto pactuado, pressupõe cobertura contratual e orçamentária e não poderá criar obrigações não previstas no contrato nem alterar seu objeto, valor, prazo ou demais condições, que dependem de termo aditivo.

§ 4º A expedição da Ordem de Serviço ou de Fornecimento constitui ato de gestão da execução contratual e independe de poderes de representação societária, bastando a competência prevista no § 2º ou a designação funcional ou contratual do agente. A circunstância de o agente signatário não figurar no instrumento contratual como representante da CIAMA para fins de sua celebração não constitui, por si só, vício de competência nem fundamento para a nulidade ou ineficácia da Ordem, por se tratar de ato de natureza executória e instrumental.

§ 5º A Ordem de Serviço ou de Fornecimento será comunicada ao contratado pelos meios admitidos no processo ou no contrato, inclusive por meio eletrônico. A assinatura do contratado na própria Ordem, aposta exclusivamente para fins de ciência e recebimento, suprirá a comunicação por outro meio, sem conferir natureza bilateral ao ato nem constituir condição para sua validade ou eficácia. Na ausência de assinatura, será suficiente a comprovação de sua entrega ou disponibilização no endereço ou outro meio idôneo, não suspendendo seus efeitos a recusa ou o retardamento injustificado da ciência.

§ 6º Comunicada a Ordem de Serviço ou de Fornecimento, inclusive mediante a assinatura de ciência prevista no § 5º, o contratado deverá iniciar imediatamente a execução do objeto ou, quando necessária mobilização, cumprimento de providências preliminares ou

implementação de condição prevista na contratação, no prazo estabelecido na própria Ordem, no instrumento convocatório, em seus anexos ou no contrato, independentemente de nova convocação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 7º Quando conveniente em razão da natureza ou da complexidade do objeto, poderá ser realizada reunião inicial de alinhamento, preferencialmente por ocasião da expedição da Ordem de Serviço ou de Fornecimento, para esclarecimento das condições de execução, definição das providências iniciais e alinhamento dos fluxos de comunicação. Sua realização e os principais encaminhamentos poderão ser registrados de forma sucinta na própria Ordem, em ata, relatório ou outro meio idôneo, dispensadas formalidades adicionais ou, ainda, mediante simples registro ou referência. A reunião é facultativa e sua ausência não impede a expedição ou a eficácia da Ordem nem suspende o dever de iniciar a execução no prazo aplicável, não podendo os esclarecimentos ou encaminhamentos dela decorrentes alterar o objeto, o valor, os prazos ou as demais condições contratuais.

Art. 87. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um ou mais representantes da CIAMA especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição, observados os procedimentos e critérios definidos em normativo interno.

§ 1º O representante da CIAMA anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme critérios definidos em normativo interno.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias.

§ 3º A designação do Gestor do Contrato, do Fiscal de Execução do Contrato, dos demais agentes de fiscalização necessários em razão da natureza ou da complexidade do objeto e de seus eventuais suplentes poderá ser formalizada no próprio instrumento contratual ou em ato apartado, com a indicação nominal dos designados, os quais deverão observar a regulamentação interna aplicável.

§ 4º Quando realizada no próprio instrumento contratual, a designação e a assinatura dos agentes produzirão, de forma integrada, os efeitos de nomeação, de ciência quanto às atribuições assumidas e ao inteiro teor do ajuste e de comunicação à contratada acerca dos responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização, dispensada a expedição de ato apartado, devendo os nomes dos designados constar do extrato de publicação do contrato.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 5º A substituição do Gestor do Contrato, do Fiscal de Execução, dos demais agentes de fiscalização ou de seus suplentes poderá ser formalizada por ato da autoridade competente, dispensada a celebração de termo aditivo, ou, quando conveniente, mediante termo aditivo ao contrato, asseguradas, em qualquer caso, a ciência dos novos designados, a comunicação à contratada, a publicidade pertinente e o registro nos autos do processo de contratação.

§ 6º A designação dos agentes observará a natureza e a complexidade do objeto e, sempre que possível, a correspondência com as atribuições da unidade em que estejam lotados ou em exercício, admitida a acumulação de funções e a designação de apoio técnico quando necessárias à adequada fiscalização.

§ 7º Compete ao Gestor do Contrato coordenar e acompanhar a execução contratual, centralizar as comunicações com a contratada, consolidar as informações da fiscalização, controlar os prazos e encaminhar as providências relativas a pagamentos, alterações, prorrogações, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, irregularidades e eventual aplicação de sanções.

§ 8º Compete ao Fiscal de Execução do Contrato acompanhar a execução do objeto quanto à sua conformidade com as especificações, a qualidade, a quantidade, os prazos e o modo de execução, registrar e comunicar as ocorrências, solicitar a correção de falhas e subsidiar o recebimento e o ateste das prestações.

§ 9º Quando necessário, poderá ser designado Fiscal Administrativo ou outro agente de fiscalização para assessorar o gestor de contratos e acompanhar os aspectos documentais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, orçamentários ou administrativos da execução, especialmente nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 10. As atribuições previstas neste artigo são autoaplicáveis e independem da edição de normativo interno, sem prejuízo de seu detalhamento em regulamentação própria, conforme a natureza dos contratos e as necessidades da CIAMA.

§ 11. Nas contratações sujeitas ao art. 82, § 4º, compete ao Gestor do Contrato controlar o prazo, receber a documentação comprobatória, promover os encaminhamentos exigidos pela regulamentação estadual e comunicar eventual descumprimento ao Ordenador de Despesas ou à autoridade competente, admitido o apoio das unidades técnicas e de controle da CIAMA.

Art. 88. Quando exigido pela natureza ou pela complexidade do objeto, o contratado indicará preposto para representá-lo na execução do contrato, na forma e no prazo nele estabelecidos.

SEÇÃO IV

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 89. A CIAMA realizará o recebimento provisório e o recebimento definitivo do objeto contratado, quando cabíveis em razão de sua natureza, conforme os procedimentos e critérios definidos neste Regulamento, em normativo interno ou no contrato.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o objeto será recebido:

I – provisoriamente, pelo fiscal do contrato ou por agente expressamente designado, para verificação inicial do atendimento às exigências contratuais; e

II – definitivamente, pelo gestor do contrato, por comissão ou por agente expressamente designado, após a verificação da conformidade do objeto com as especificações e demais condições contratuais.

§ 2º A simplicidade ou a incompatibilidade da natureza do objeto com a sistemática de recebimento provisório e definitivo poderá justificar seu recebimento em ato único, mediante ateste, recibo, termo ou documento equivalente, ou a dispensa de recebimento formal, quando suficiente a verificação do cumprimento das obrigações contratuais pelo Gestor e pelo Fiscal.

§ 3º Nos contratos de execução continuada, a conformidade das prestações será verificada periodicamente, na forma estabelecida no contrato ou nos documentos que o integram, dispensado o recebimento formal do objeto ao término da vigência, salvo quando necessário em razão de suas características.

§ 4º O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as exigências contratuais, devendo a contratada corrigi-lo, substituí-lo, repará-lo ou refazê-lo, às suas expensas, sem prejuízo das medidas e sanções cabíveis.

§ 5º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da contratada pelos vícios, defeitos, danos ou desconformidades posteriormente identificados, nem as responsabilidades civil, técnica, profissional e contratual aplicáveis.

§ 6º Os prazos, os responsáveis e os procedimentos para o recebimento poderão ser detalhados em normativo interno, no contrato ou nos documentos que o integram.



SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 90. A execução do contrato poderá ser suspensa mediante acordo entre as partes, no qual serão estabelecidas as condições da suspensão e da retomada, especialmente sua abrangência, duração ou condição para seu encerramento, efeitos sobre o cronograma e eventual necessidade de manutenção de estruturas, equipes ou serviços.

§ 1º Salvo disposição diversa no acordo de suspensão, os prazos de execução e de vigência do contrato serão prorrogados pelo período correspondente à suspensão, quando esta impedir ou afetar o regular prosseguimento do objeto, observados os limites do art. 84 deste Regulamento.

§ 2º Quando a suspensão for parcial ou não impedir a continuidade de outras etapas do objeto, a prorrogação ficará limitada ao período efetivamente necessário à recomposição do cronograma contratual.

§ 3º O acordo de suspensão poderá formalizar, no mesmo instrumento, a correspondente prorrogação dos prazos e as demais condições necessárias à retomada da execução contratual.

Art. 91. Fora da hipótese de suspensão consensual disciplinada no art. 90, ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação da execução por fato não imputável ao contratado, formalmente determinada ou reconhecida pela fiscalização da CIAMA, os prazos de execução e de vigência do contrato ficarão automaticamente prorrogados pelo período correspondente, independentemente da celebração de termo aditivo.

§ 1º A ocorrência e as novas datas de execução e de vigência serão registradas nos autos do processo de contratação tão logo seja possível determiná-las, sem caráter constitutivo da prorrogação.

§ 2º Quando o impedimento, a paralisação ou a sustação for parcial, a prorrogação ficará limitada ao período efetivamente necessário à recomposição do cronograma contratual.

SEÇÃO VI

INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 92. A inexecução total ou parcial do contrato pode ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

Art. 93. Constituem motivo para rescisão do contrato, além de outros eventualmente previstos no instrumento convocatório, no contrato e na lei:

- I** – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II** – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III** – a lentidão do seu cumprimento, levando a CIAMA a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;
- IV** – o atraso injustificado no início da obra, do serviço ou do fornecimento;
- V** – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e sem prévia comunicação à CIAMA;
- VI** – a subcontratação feita contrariamente ao art. 78 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, assim como a associação do fornecedor com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no instrumento convocatório e no contrato ou, quando admitidas, se causarem prejuízo à execução do contrato;
- VII** – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII** – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 87 deste Regulamento;
- IX** – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X** – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI** – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;
- XII** – razões de interesse público ou empresarial, de alta relevância, devidamente justificadas pela autoridade competente da CIAMA e registradas no processo de contratação;
- XIII** – a perda ou a ausência de manutenção, durante a execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório e em seus anexos, em compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive quanto à regularidade fiscal, social, trabalhista, previdenciária e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

XIV – o descumprimento de outras obrigações estabelecidas no instrumento convocatório, em seus anexos ou no contrato que, por sua natureza, gravidade, reiteração ou persistência, comprometa a regularidade, a segurança ou a continuidade da execução contratual.

§ 1º É permitido à CIAMA, no caso de falência ou instauração de insolvência civil do fornecedor, manter o contrato, desde que demonstrados o prejuízo de sua rescisão para a CIAMA e a possibilidade de sua execução pelo administrador da massa falida ou pelo insolvente, sendo obrigatória a manifestação de interesse de um ou outro, conforme o caso, na continuidade da relação jurídica.

§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As ocorrências previstas neste artigo poderão ensejar a rescisão unilateral do contrato pela CIAMA, quando admitida no instrumento contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e no contrato e das demais responsabilidades cabíveis.

§ 4º Quando a irregularidade for passível de saneamento, a CIAMA poderá conceder prazo para sua correção, considerado o interesse na continuidade do contrato, a natureza e a gravidade da ocorrência e os riscos decorrentes da manutenção da relação contratual.

§ 5º Transcorrido o prazo concedido sem a regularização, não será obrigatória a concessão de novo prazo para o cumprimento da mesma obrigação, podendo a CIAMA promover a rescisão e instaurar ou prosseguir com o procedimento destinado à aplicação das sanções cabíveis.

§ 6º A rescisão contratual e a aplicação de sanções constituem medidas autônomas, ainda que decorrentes dos mesmos fatos, e poderão ser apuradas no mesmo processo ou em processos distintos, assegurados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Verificada qualquer das situações previstas neste artigo, a CIAMA poderá adotar as medidas administrativas e cautelares necessárias à proteção de seus interesses e à prevenção de responsabilidades ou prejuízos, inclusive glosas, retenções, suspensão do processamento de pagamentos e exigência de garantias ou documentos complementares, admitida, excepcionalmente, a retenção cautelar integral enquanto não for possível dimensionar com segurança o risco ou o passivo correspondente, sem prejuízo da rescisão contratual, da aplicação de sanções e da apuração de perdas e danos.

§ 8º As glosas, retenções e suspensões de pagamento serão limitadas, sempre que possível, ao valor da obrigação inadimplida, da parcela controvertida ou do risco razoavelmente estimado, devendo ser processada e paga a parcela incontroversa regularmente executada, observados os demais requisitos aplicáveis ao pagamento, ressalvada a retenção cautelar integral prevista no § 7º enquanto não for possível dimensionar com segurança o risco ou o passivo correspondente.

Art. 94. A rescisão do contrato poderá ser:

I – unilateral, mediante decisão escrita e motivada da CIAMA, nas hipóteses previstas no art. 93 deste Regulamento, no instrumento convocatório ou no contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II – consensual, mediante acordo entre as partes reduzido a termo no processo de contratação, desde que demonstrada sua conveniência para a CIAMA; ou

III – judicial ou arbitral, nos termos da legislação e do contrato.

Parágrafo único. A rescisão produzirá efeitos a partir da data estabelecida no respectivo instrumento ou decisão, sem prejuízo da apuração das obrigações, dos créditos e das responsabilidades constituídas durante a execução contratual.

Art. 95. A rescisão prevista no inciso I do art. 94 deste Regulamento poderá acarretar, sem prejuízo das sanções cabíveis e da apuração de perdas e danos:

I – assunção pela CIAMA do objeto, das parcelas executadas e dos resultados produzidos, no estado e local em que se encontrarem;

II – entrega dos documentos, dados, projetos, sistemas, materiais e demais elementos necessários à continuidade ou à conclusão do objeto;

III – utilização temporária de instalações, equipamentos ou materiais indispensáveis à continuidade da execução, quando prevista no contrato, mediante inventário e definição das respectivas condições;

IV – execução da garantia contratual para ressarcimento dos prejuízos, multas, indenizações e demais valores devidos à CIAMA;

V – retenção cautelar dos créditos decorrentes do contrato até o limite estimado dos prejuízos e das obrigações pendentes, sem prejuízo de posterior apuração e compensação; e

VI – cobrança dos custos adicionais suportados pela CIAMA para assegurar a continuidade ou a conclusão do objeto.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo será determinada pela autoridade competente, de forma motivada e conforme as necessidades de continuidade, segurança e preservação do objeto contratado.

CAPÍTULO VIII

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 96. Pela inexecução total ou parcial do contrato, ou pela prática de infrações no curso da licitação, a CIAMA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao licitante ou ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CIAMA, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a multa, conforme a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º A sanção prevista no inciso III do caput também poderá ser aplicada às empresas ou aos profissionais que incorrerem nas hipóteses previstas no art. 84 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, sem prejuízo da rescisão e da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 4º As multas poderão ser descontadas da garantia contratual e dos créditos eventualmente devidos ao infrator e, quando insuficientes, cobradas pelas vias cabíveis.

Art. 97. A aplicação das sanções administrativas será precedida de processo administrativo, no qual serão assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia, na forma do art. 83, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A comunicação para apresentação de defesa conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, a indicação das disposições legais, regulamentares, editalícias ou contratuais supostamente violadas e das sanções em tese aplicáveis.

§ 2º A sanção será aplicada por autoridade competente, assim considerada aquela a quem a atribuição tenha sido conferida pelo Estatuto Social, por este Regulamento ou por ato de delegação, mediante decisão motivada que identifique a conduta, examine os argumentos da defesa e indique os critérios considerados na dosimetria.

§ 3º A decisão será comunicada ao interessado pelos meios admitidos no processo, inclusive por meio eletrônico, mediante utilização dos dados constantes do contrato, do cadastro do interessado ou de outra fonte idônea que permita comprovar o envio de seu conteúdo. Incumbe ao interessado manter atualizados os dados fornecidos à CIAMA, devendo a comunicação ser renovada por outro meio idôneo quando houver indicação de falha no envio ou dúvida fundada quanto à entrega.

§ 4º As disposições deste Regulamento relativas ao processo sancionador são autoaplicáveis e independem da edição de normativo interno, sem prejuízo de seu detalhamento por normas complementares, desde que compatíveis com este Regulamento.

Art. 98. Na aplicação e na dosimetria das sanções serão consideradas:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os danos causados ou os riscos produzidos para a CIAMA;
- III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – a reincidência e os antecedentes do infrator;
- VI – as medidas adotadas para evitar, mitigar ou reparar as consequências da infração; e
- VII – a proporcionalidade entre a conduta e a sanção.

Parágrafo único. As sanções aplicadas serão registradas e divulgadas na forma da legislação.

CAPÍTULO IX

CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO E CONGÊNERES

Art. 99. A CIAMA poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de cooperação técnica, protocolos de intenções e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera ou Poder, com entidades privadas



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

sem fins lucrativos e com demais pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem transferência de recursos, sempre que houver interesse recíproco e compatibilidade do objeto com as finalidades institucionais e com o objeto social da Companhia.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput caracterizam-se pela mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de objetivos de interesse comum e não se submetem a procedimento licitatório, podendo compreender a execução de atividades, obras ou serviços por qualquer dos partícipes, inclusive pela CIAMA, ainda que seus resultados se destinem predominantemente a um deles ou a terceiros, desde que contribuam para a finalidade comum, social ou institucional estabelecida no instrumento e não caracterizem simples relação comercial, sem prejuízo da observância dos princípios enunciados no art. 1º, § 1º, deste Regulamento.

§ 2º Quando houver pluralidade de interessados aptos à celebração da parceria e a escolha do partícipe puder produzir tratamento diferenciado ou benefício econômico, será adotado chamamento público ou outro procedimento objetivo de seleção, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade devidamente justificadas e os casos em que a seleção seja incompatível com a natureza da cooperação.

§ 3º Os instrumentos de cooperação poderão prever, entre outras avenças, o compartilhamento de estrutura, de dados e de conhecimento técnico, a realização de ações conjuntas e a cessão de empregados, observadas, quanto a esta, a legislação de regência e os normativos internos da Companhia.

§ 4º Quando o partícipe for pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, a justificativa de que trata o art. 101, inciso I, deste Regulamento demonstrará, de forma expressa e fundamentada, a genuína convergência de interesses entre os partícipes e a ausência de caráter sinalagmático ou de contraprestação em favor do parceiro privado, vedada a utilização do instrumento de cooperação para a aquisição de bens ou a contratação de serviços de interesse preponderante ou exclusivo da CIAMA.

§ 5º Os instrumentos de cooperação de que trata este artigo poderão ter por objeto, entre outros compatíveis com as finalidades institucionais da CIAMA, a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento técnico e profissional de empregados e de terceiros, a realização de programas de estágio e de outras modalidades de aprendizagem e o estabelecimento de condições operacionais recíprocas com conselhos profissionais e entidades de classe, inclusive quanto a prazos, procedimentos e custos de emissão de documentos, anotações e registros de responsabilidade técnica, observadas as competências legais e regulamentares de cada partícipe.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

§ 6º A CIAMA poderá receber recursos financeiros, bens e serviços de partícipes nacionais ou estrangeiros, inclusive de agências oficiais de cooperação, organismos internacionais e multilaterais e entidades de fomento, a título de doação, financiamento, cooperação técnica ou financeira não reembolsável ou apoio a programas de fortalecimento institucional, hipótese em que o instrumento disciplinará a gestão dos recursos, preferencialmente em conta específica, a forma de prestação de contas ao repassador e a observância, no que couber, das normas e diretrizes por ele estabelecidas, inclusive as de aquisição e contratação, na forma do art. 24, § 4º, deste Regulamento, sem prejuízo das normas de regência da Companhia.

Art. 100. No cumprimento de sua missão de promover o desenvolvimento do Estado do Amazonas, a CIAMA poderá celebrar termos de cooperação técnica com quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, em especial com Municípios, consórcios públicos e demais entes federativos e suas entidades, universidades e instituições de ensino e pesquisa, organismos multilaterais e entidades de classe ou representativas de setores econômicos, destinados, entre outros objetos, à elaboração de estudos técnicos e socioeconômicos, de projetos de engenharia e de arquitetura, de planos e programas de desenvolvimento local e regional, e ao apoio à estruturação de projetos e à captação de recursos.

§ 1º A cooperação de que trata este artigo poderá dar-se com ou sem transferência de recursos, admitido o ressarcimento dos custos diretos e indiretos incorridos pela CIAMA, na forma pactuada no instrumento e demonstrada em planilha de composição.

§ 2º Os trabalhos poderão ser executados por equipe técnica própria da CIAMA ou por terceiros contratados na forma deste Regulamento, sob coordenação da Companhia, acompanhando os projetos de engenharia e de arquitetura as respectivas anotações ou registros de responsabilidade técnica.

§ 3º O instrumento definirá a titularidade e as condições de uso dos produtos gerados, entre eles estudos, projetos, levantamentos e bases de dados, assegurada à CIAMA, salvo pactuação diversa, a faculdade de sua reutilização para fins institucionais.

§ 4º Aplicam-se à cooperação prevista neste artigo os requisitos do art. 101 deste Regulamento.

Art. 101. A celebração dos instrumentos de cooperação será precedida de:

I – justificativa da conveniência, da compatibilidade com as finalidades institucionais e da existência de interesse recíproco entre os partícipes, admitida sua inserção no próprio plano de trabalho, caso em que ficará dispensada a apresentação de documento apartado;

II – plano de trabalho, com a definição do objeto, das obrigações dos partícipes, das metas ou resultados esperados, das etapas e do cronograma de execução e, quando houver transferência de recursos, do cronograma de desembolso e da forma de prestação de contas;

III – análise jurídica da minuta pela Procuradoria Jurídica, considerada atendida pela utilização, sem alteração substancial, de minuta-padrão previamente aprovada na forma do art. 19 deste Regulamento, sem prejuízo de consulta em caso de dúvida fundamentada; e

IV – autorização da autoridade competente.

§ 1º O plano de trabalho poderá integrar o próprio instrumento e terá seu conteúdo e grau de detalhamento ajustados à complexidade do objeto e às obrigações assumidas pelos partícipes.

§ 2º Havendo transferência de recursos, o instrumento estipulará vigência compatível com o plano de trabalho, as hipóteses de contrapartida, quando cabíveis, e a obrigação de prestação de contas na forma nele prevista, observadas as normas aplicáveis.

§ 3º Os instrumentos de cooperação, seus planos de trabalho e respectivos termos aditivos serão divulgados no Portal de Transparência da CIAMA, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. A CIAMA poderá expedir normativos complementares e manuais destinados ao detalhamento dos procedimentos disciplinados neste Regulamento, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto Estadual nº 39.032, de 24 de maio de 2018, à uniformização de rotinas e à incorporação de recomendações dos órgãos de controle, desde que compatíveis com o regime jurídico da Companhia.

Parágrafo único. Os normativos complementares e os manuais de que trata este artigo, bem como quaisquer outros atos internos que versem sobre matéria disciplinada por este Regulamento, não poderão contrariar suas disposições nem criar proibições, condicionamentos ou requisitos de validade não previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

VERSÃO 02

de 2016, ou neste Regulamento, prevalecendo o disposto neste último em caso de conflito, ressalvada a hipótese de revisão regularmente deliberada na forma do art. 104.

Art. 103. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento e os casos omissos, resolvidos na forma do art. 1º, § 2º, serão submetidos à Diretoria Executiva quando persistir controvérsia.

Art. 104. Este Regulamento somente poderá ser revisto por deliberação do Conselho de Administração da CIAMA.

Parágrafo único. A alteração dos valores de dispensa de licitação em razão do valor, promovida na forma do art. 54, § 3º, não constitui revisão deste Regulamento e pode ser feita na forma do art. 29, § 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 105. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares, atos de gestão e disposição de bens e instrumentos de cooperação iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Os procedimentos em curso e os contratos e demais instrumentos deles decorrentes permanecerão regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua instauração, salvo disposição expressa em sentido diverso que não prejudique direitos constituídos nem altere as condições originalmente pactuadas.

§ 2º As disposições deste Regulamento relativas à gestão, à fiscalização e ao saneamento de irregularidades poderão ser aplicadas aos contratos e instrumentos em curso, desde que compatíveis com suas cláusulas e com o regime jurídico vigente ao tempo de sua celebração, sem alteração dos direitos e das obrigações das partes.

§ 3º A sujeição dos procedimentos e instrumentos a este Regulamento independe da reprodução de suas disposições nos respectivos documentos. A remissão a este Regulamento no instrumento convocatório, em seus anexos, na minuta contratual, no contrato ou em instrumento congênere será suficiente para incorporar todas as disposições aplicáveis à respectiva relação jurídica e vincular a CIAMA, os licitantes, os contratados, os partícipes e os demais interessados, no âmbito de suas respectivas obrigações.